

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Concede isenção dos tributos federais incidentes sobre todos os componentes utilizados na linha de produção e montagem de veículos de transporte coletivo de estudantes encomendados por ente público e ou profissionais autônomos e cooperativas especializados em transporte escolar na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos de tributos federais, a importação, a produção industrial e o lucro obtido pela venda de todos os componentes utilizados na linha de produção e montagem de veículo tipo ônibus e ou Van, incluídos equipamentos de segurança e ou pedagógicos, peças, acessórios, a tinta utilizada na sua pintura e o próprio veículo já montado, se destinado ao transporte coletivo de estudantes e encomendados para este fim por ente público e ou profissionais autônomos e cooperativas especializados em transporte escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios que adotarem medida com o mesmo objetivo previsto no *caput* poderão compensar os valores renunciados da base de suas respectivas arrecadações com obrigações financeiras que o ente adotante possuir em face da União.

Art. 2º O veículo adquirido na forma desta Lei não pode ser descaracterizado, transferido a terceiro ou usado em atividade estranha ao transporte escolar, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 1º Os Estados e Municípios que, de qualquer forma, burlarem os objetivos de incentivo ao transporte escolar, ficarão impedidos de receberem incentivos fiscais do Governo Federal até indenizarem a União dos valores por ela renunciados e ou compensados em virtude desta Lei.



§ 2º Os profissionais autônomos e cooperativas especializados em transporte escolar beneficiados e que incidirem em quaisquer das condutas previstas no *caput* serão declarados inidôneos e ficarão proibidos de celebrar contratos com a Administração Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma pesquisa rápida sobre projetos em tramitação nesta Casa mostra a existência de diversos projetos com o objetivo de incentivar o transporte coletivo de estudantes por meio de Vans.

A pretensão da presente medida é, portanto, alinhá-la a elas aprofundando ainda mais os incentivos já propostos – regra geral, de isenção de IPI para as vans tradicionalmente alocadas ao transporte escolar – ampliando a isenção a todos os tributos federais e estendendo a isenção à aquisição, também, de ônibus destinados para a mesma atividade sentidos necessários em vários pontos do País.

Aprovada a proposta que ora se apresenta, dentro do quadro tributário atual, ficarão isentos, portanto, de II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS / Pasep, CSLL e INSS, nos casos que forem cabíveis, a importação, a produção industrial e o lucro obtido pela venda de todos os componentes utilizados na linha de produção e montagem de veículo tipo ônibus e ou Van, incluídos equipamentos de segurança e ou pedagógico (tais como TVs e filmes e ou aulas em vídeos a serem exibidos no interior do veículo), peças, acessórios, a tinta utilizada na pintura e o próprio ônibus ou Van.

Assevera-se o cuidado que se toma na redação da proposição, vale o registro, para que ela se adeque também à reforma tributária que se aproxima. Para tanto, o projeto se esmera em não especificar nomeadamente os tributos objeto de isenção. Tal qual ora se propõe, a isenção será oferecida independentemente do nome dos tributos que incidirão sobre a importação, a produção industrial e o lucro obtido pela venda de todos os componentes



utilizados na linha de produção e montagem de veículo tipo ônibus e ou Van encomendados para o fim de transporte escolar.

Sendo a referência legal feita ao fato gerador e não ao seu nome, bastará para a isenção se implementar, que o tributo seja federal, ou, para o caso de compensação, o tributo seja estadual ou municipal, na medida em que o projeto prevê eventual compensação de obrigações financeiras que estes entes possam possuir em face da União com os valores renunciados das suas respectivas bases de arrecadação para o fim previsto na lei projetada.

A proposição também se preocupa com possíveis desvios que do benefício possam surgir tornando, de um lado, os entes que assim procederem, impedidos de receberem incentivos fiscais do Governo Federal até indenizarem a União dos valores por ela renunciados e ou compensados, e, de outro, declarando inidôneos os profissionais autônomos e cooperativas especializados em transporte escolar beneficiados proibidos de contratarem com o Poder Público em virtude de desvio de finalidade praticado.

Acreditando que a presente medida aprimora a ideia já bastante difundida na Casa para a isenção tributária de IPI sobre a produção de transporte escolar ampliando-a para tantos outros tributos a fim de reduzir seu custo de fabricação e aquisição, espero apoio dos Membros da Casa na rápida aprovação do projeto na forma ora proposta.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

